



À EMPRESA CNV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA EDUCAÇÃO LTDA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada por CNV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA EDUCAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual é conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese:

1. Ausência de critérios de exequibilidade;
2. Omissão quanto à subcontratação;
3. Ausência de regras relativas à apresentação de amostras;
4. Exiguidade do prazo de entrega (15 dias).

Analisa-se cada ponto.

1. Da alegada ausência de critérios de exequibilidade

A impugnante invoca o art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, sustentando que o edital deveria prever critérios objetivos para aferição de inexequibilidade.

Não lhe assiste razão.



O art. 59 da Lei estabelece que propostas inexequíveis serão desclassificadas, cabendo à Administração realizar diligências quando houver indícios de inexequibilidade. A norma não impõe a obrigatoriedade de fixação de percentual matemático prévio ou fórmula rígida para bens comuns.

No caso concreto, trata-se de fornecimento de uniformes, objeto classificado como bem comum, com ampla oferta no mercado e competição por lances sucessivos. A aferição de eventual inexequibilidade será realizada, se necessário, mediante diligência específica, com solicitação de comprovação da formação de preços, garantindo-se contraditório e ampla defesa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexequibilidade não pode ser presumida automaticamente por critério aritmético isolado, devendo ser analisada no caso concreto.

Assim, não há nulidade no edital por ausência de critério percentual pré-fixado.

2. Da alegada omissão sobre subcontratação

Sustenta a impugnante que o edital deveria disciplinar expressamente a subcontratação, com fundamento no art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Também neste ponto não procede a alegação.

O art. 122 estabelece que a subcontratação poderá ocorrer “até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”. Ou seja, trata-se de faculdade administrativa, não de direito subjetivo do licitante.

No presente certame, o objeto consiste no fornecimento de uniformes acabados. A responsabilidade contratual será integral da futura contratada, não havendo obrigatoriedade de autorização prévia de subcontratação.

Ainda que eventualmente ocorra terceirização de etapas produtivas internas (corte, costura, estamparia), isso não descaracteriza a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

A ausência de cláusula específica não implica nulidade, tampouco gera insegurança jurídica, permanecendo aplicável o regime geral da Lei nº 14.133/2021 e das cláusulas contratuais.

Não há, portanto, vício a ser sanado.

3. Da ausência de previsão de amostras



A impugnante alega que o edital deveria prever regras detalhadas sobre exigência de amostras, com fundamento nos arts. 41 e 42 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre esclarecer que a exigência de amostras é faculdade da Administração, e não imposição legal obrigatória.

O art. 42 dispõe que a Administração “poderá” solicitar amostras conforme critérios definidos no edital. Logo, a exigência não é compulsória.

No presente caso, a Administração optou por especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, com critérios objetivos de qualidade, composição, gramatura, modelagem e personalização, entendendo ser suficiente para garantia do padrão exigido, **PORTANTO NÃO SERÁ EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS.**

Caso, durante a execução contratual, seja necessário verificar conformidade, poderá ser utilizada diligência técnica ou exigência de amostra do Detentor da Ata, nos termos da legislação.

A ausência de previsão não viola a Lei nem restringe competitividade.

4. Do prazo de entrega (15 dias)

A impugnante sustenta que o prazo de 15 dias seria exíguo e restritivo.

Entretanto:

O prazo foi definido com base na necessidade administrativa;

Trata-se de Registro de Preços, com entregas parceladas;

O mercado fornecedor possui capacidade produtiva compatível com o prazo estipulado;

Não há exigência de produção prévia ou estoque antecipado antes da contratação.

O prazo contratual começa a contar após a emissão da ordem de fornecimento, não antes da homologação do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a fixação de prazo é ato discricionário da Administração, desde que motivado e compatível com o interesse público.

Não obstante, o pedido da empresa será atendido e o edital será alterado para o prazo de entrega de 30 dias uteis.



III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Não se identificam cláusulas restritivas ilegais ou omissões capazes de comprometer a validade do certame.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto:

CONHEÇO da impugnação apresentada, por tempestiva, e **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando o prazo de entrega do edital**, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Pilar do Sul, 02 de março de 2026.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

Diretora de Licitações - Pregoeira